



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

**EMENDA N° - PLENÁRIO**

(ao PLS 507/2018)

SF/22935.43424-27

Dê-se ao Art. 2º do PLS 507/2018, a seguinte redação:

“Art. 2º O Poder Público é responsável pela criação de serviço de apoio para garantir moradia acessível destinada a jovens egressos de instituições que estejam em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, **que tenham comprovadamente sofrido maus tratos**, que tenham vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, que estejam em processo de desligamento de instituições de acolhimento, que não tenham possibilidade de retorno à família de origem ou de colocação em família substituta e que não possuam meios para prover o próprio sustento.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O início do Art. 2º cita a **situação de vulnerabilidade e risco pessoal** como primeira condição para egresso do jovem ao programa.

Ocorre que esses termos são vagos e muitas vezes imprecisos pois carecem, para sua aplicação, de provas, muitas vezes difíceis de se reunir.

Assim, proponho que seja incluída a situação mais específica de **maus tratos** que, inclusive, está em consonância com a denominação da própria CPI que criou a presente proposta de Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON